

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

ROBERTO SENISE LISBOA

ALEXANDRE PEREIRA BONNA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Roberto Senise Lisboa; Alexandre Pereira Bonna – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-834-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Uyara Vaz Da Rocha Travizani e Roselaine Andrade Tavares apresentaram artigo intitulado “CRÍTICAS ÀS ALTERAÇÕES TRAZIDAS AO CÓDIGO CIVIL POR MEIO DA LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)”, discorrendo sobre os desafios de lidar com a capacidade plena das pessoas com deficiência mental, defendendo que tal proposição pode prejudicar a proteção dessas pessoas.

Isabel Soares da Conceição e Jadir Rafael da Silva Filho, com a pesquisa intitulada “FUNÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL: POSSIBILIDADES DE CONFIGURAÇÃO E EFEITOS DAS FUNÇÕES PREVENTIVA E PUNITIVA NO BRASIL”, refletindo sobre se são possíveis as funções preventiva e punitiva no Brasil e, caso sejam, seus efeitos.

Alexandre Pereira Bonna apresentou trabalho com o título “FUNDAMENTAÇÃO FILOSÓFICA DO DIREITO À PRIVACIDADE NO CONTEXTO DA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”, aprofundando a relação dos bens humanos básicos com o direito à privacidade e discutindo os desafios de proteção no âmbito da sociedade da informação.

Mayara Andrade Soares Carneiro e Jorge Shiguemitsu Fujita debateram no artigo “O DIREITO DE AUTOR E A OBRA CINEMATOGRAFICA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” os desafios dos direitos autorais na era da sociedade da informação.

Ramon Silva Costa e Samuel Rodrigues de Oliveira apresentaram o artigo intitulado “OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE À SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA: PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E CONSENTIMENTO NAS REDES SOCIAIS”, buscando compreender como as redes sociais afetam os direitos da personalidade.

João Vitor Penna e Silva discute, no artigo “OS LIMITES DA CLÁUSULA GERAL DO DANO MORAL NA TUTELA DA PESSOA”, dois modelos jurídicos de Direitos de Danos em Direito Comparado, a cláusula geral e o torts, demonstrando como a indefinição

legislativa dos interesses protegidos pelo sistema de Responsabilidade Civil, inerente ao modelo de cláusula geral, implica em dificuldades na delimitação de um conceito de dano moral.

Kenia Rodrigues De Oliveira e Karina Martins aprofundam a discussão sobre a “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: UM OLHAR PELA LEI 13.465/2017 QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CONDOMÍNIO”, explicando as espécies de condomínio que surgiram com a Lei 13.465/2017 e buscando responder quais os reflexos jurídicos surgirão caso a Lei 13.465/2017 seja considerada inconstitucional?

Lucas Sarmiento Pimenta apresentou a “RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRÁTICO: MEDIDAS PROFILÁTICAS À LUZ DO DIREITO COMPARADO, DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E DA BOA DOUTRINA MARITIMISTA” debatendo a extensão da responsabilidade civil do prático, assim como em quais casos ela será solidária.

Por fim, Diogo Oselame Pereira Boeira , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão, no trabalho chamado “TESTAMENTO VITAL E DIGNIDADE: A MANIFESTAÇÃO ANTECIPADA PARA O MOMENTO DO ENFRENTAMENTO DA PARTIDA”, refletindo sobre a dignidade da pessoa humana e autonomia privada no tocante ao testamento vital, sobre como deseja viver seus últimos dias de vida.

Alexandre Pereira Bonna - UFPA

Roberto Senise Lisboa – FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO AMBIENTE ESCOLAR EM TEMPOS DE MÍDIAS DIGITAIS

VIOLATION OF PERSONALITY RIGHTS IN THE SCHOOL ENVIRONMENT IN DIGITAL MEDIA TIMES

Glaucia Cardoso Teixeira Torres ¹

Fernando Navarro Vince ²

Resumo

Os direitos da personalidade objetivam proteger o indivíduo nos aspectos intrínsecos à sua humanidade, no espectro das relações privadas. A multiplicidade de pessoas com diferentes características envolvidas no ambiente escolar oportuniza cenário propício para a violação dos direitos da personalidade, por meio de conflitos que se desdobram em múltiplas formas de violência, das quais o bullying constitui o mais recorrente. Nesse sentido, o presente artigo objetiva perquirir como os direitos da personalidade têm sido violados no ambiente escolar e questionar em que medida as mídias digitais interferem nocivamente nestas violações.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Ambiente escolar, Mídias digitais, Cyberbullying

Abstract/Resumen/Résumé

The rights of personality aim to protect the person on her humanity's intrinsic aspects, in the private relations. The multiplicity of people with different characteristics involved in the school environment provides a favorable scenario for the violation of personality rights, through conflicts that unfold in multiple forms of violence, of which bullying is the most recurrent. In this sense, this article aims to investigate how personality rights have been violated in the school environment and to question the extent to which digital media have a harmful effect on these violations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, School environment, Digital media, Cyberbullying

¹ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Professora da Unicesumar- Londrina

² Mestre pela Unicesumar. Professor na Escola de Direito das Faculdades Londrina

Introdução:

O ambiente escolar nasceu com o intuito de direcionar o indivíduo pelos caminhos da educação e prepará-lo intelectualmente para a vida profissional, contribuindo para seu desenvolvimento pleno enquanto pessoa. Contudo, dada a configuração com que se conforma o ambiente escolar, tal espaço, infelizmente, é profícuo também na proliferação de conflitos entre jovens e crianças que por vezes aprofundam-se em desavenças de tal modo que ferem gravemente os direitos da personalidade.

Diante disso, é urgente e relevante que pesquisas sejam feitas em torno do ambiente escolar de modo a desvendar de que forma têm sido desenhadas as relações interpessoais em tal contexto, e de modo especial quais são os efeitos deletérios dessa convivência tão próxima entre pessoas que ainda se encontram em formação intelectual, emocional e socioafetiva.

Na consecução de tal objetivo, o presente trabalho será dividido em três capítulos. Inicialmente será abordada a formação do processo educacional, seus objetivos e características almejadas contemporaneamente. No segundo tópico será analisado o *bullying* no ambiente escolar, como se dá e quais suas principais peculiaridades e consequências; no último capítulo será perquirido de que maneira os direitos da personalidade têm sido violados no ambiente escolar e quais os efeitos desta violação sobre a dignidade da pessoa humana.

Ao final a conclusão a que se pretende chegar é de que se faz necessário o mapeamento dos motivos que levam jovens e crianças a frequentemente se digladiarem no ambiente escolar e qual é o ponto em que tais rixas passam a ser consideradas violações aos direitos da personalidade para que possam ser apontados caminhos para sua coibição e reparação a fim de que o ambiente escolar possa ser um ambiente sadio que propicie o desenvolvimento pleno e efetivo de seus educandos.

Na investigação das temáticas, resgata-se aquilo que é pertinente para a pesquisa, por meio de uma compilação de conceitos teóricos que associados

conduzem a uma análise da extensão e consequências desencadeadas pelo *bullying* escolar em relação à violação dos direitos da personalidade, sendo utilizado o método dedutivo para alcançar os objetivos acima delineados.

1 A importância do processo educacional para o desenvolvimento do indivíduo

A história da educação remonta à própria história da civilização. Inicialmente calcada em um modelo de transmissão de conhecimentos passados de pais para filhos evoluiu com o tempo até chegar ao modelo educacional atual, onde alunos recebem conhecimento em várias áreas do saber advindas de professores especializados em cada uma das áreas. Contudo, embora o desenrolar histórico da humanidade tenha marcado a evolução da educação, pode-se denotar, em vários períodos, um mesmo objetivo relativo à educação: o desenvolvimento holístico do educando.

Na Grécia antiga, Sócrates inventou o método pedagógico do diálogo, e reconhecia, como fim da educação, o valor da personalidade humana. Na Idade Média, Tomás de Aquino, maior expoente da Escolástica buscou elaborar um modelo de educação integral que favorecesse “o desabrochar de todas as potencialidades do indivíduo. Ou seja, para São Tomás de Aquino, o ensino era uma atividade em virtude da qual os dons potenciais se tornavam realidade.”¹ (PALMA, p. 3)

No século XX, sob influência de John Dewey, filósofo liberal estadunidense, desenvolveu-se a concepção de processo educacional como algo contínuo, no qual, permanentemente, reconstruía-se a experiência concreta, ativa e produtiva de cada ser humano. Para Dewey, a escola não deveria preparar para a vida, pois a escola deveria ser a própria vida e defendia que a educação, antes de qualquer coisa, é processo e não produto, ou seja, o importante é ensinar o aluno a pensar. (PALMA, p.5)

¹ Embora nunca tenha tratado expressamente da questão educacional, a escolástica influenciou decisivamente sobre toda a pedagogia católica, sendo inclusive transplantada para o Brasil pelos Jesuítas que aqui chegaram, em 1549, com o primeiro Governador Geral do Brasil, Tomé de Souza. (PALMA, p. 3)

No ano de 1996, foi publicado o Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, sob o título Educação-Um tesouro a descobrir.

Tal relatório, conhecido como Relatório Jacques Delors, contou com a contribuição de especialistas de todo o mundo e dispõe que um dos principais papéis reservados à educação consiste em dotar a humanidade da capacidade de dominar o seu próprio desenvolvimento, fazendo com que cada educando tome o seu destino nas mãos e contribua para o progresso da sociedade em que vive, baseando o desenvolvimento na participação responsável dos indivíduos e das comunidades. O referido relatório estabeleceu quatro pilares sobre os quais a educação do século XXI deve-se apoiar. São eles: Aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver com os outros, aprender a ser.

Nesse contexto, a educação do século XXI necessita, além de preparar o aluno para um aprofundamento científico de vários temas e familiarização com novas tecnologias, deve também capacitá-los para a expansão de suas habilidades críticas, e estimulá-los a ter uma percepção mais sensível em relação ao mundo e ao outro, estabelecendo habilidades que capacitem o educando a um convívio sadio com seus pares no ambiente escolar.

O espaço escolar deve ser pensado, portanto, tendo em vista, a condição humana de cada indivíduo envolvido com o processo educacional, de modo que promova uma convivência sadia, desenvolvendo a empatia entre os educandos e edificando uma educação voltada para a compreensão em todos os níveis educativos e em todas as idades, o que pede uma consideração do caráter ternário da condição humana, que é ser ao mesmo tempo indivíduo/sociedade/ espécie. (MORIN, p. 2001).

Tais objetivos possuem raízes, ao mesmo tempo em que devem ser iluminados, pelo princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano,

como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p.60)

A Constituição Federal elevou o princípio da dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado democrático de direito, em seu artigo 1º, III. Tal valorização refletiu-se em várias nuances da vida humana, inclusive no enaltecimento do direito à educação destinando seção específica para tratar da educação no Brasil e prevendo em seu artigo 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Desse modo, a Carta Magna de 1988 deixou claro que o direito à educação é parte da condição da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado Democrático Brasileiro, previsto no artigo 1º, III da Constituição Federal brasileira. (SOUSA, 2010, p. 35)

Nesse contexto, a educação, direito constitucional garantido, visa ser para o indivíduo ferramenta implementadora de talentos naturais, bem como mecanismo fomentador de novos saberes e aptidões que visam contribuir para o desenvolvimento pessoal e profissional de cada ser humano que participa do processo educacional impactando positivamente em sua autoestima. Assim, espera-se do ambiente escolar que seja espaço propício ao desenvolvimento de múltiplas habilidades cognitivas e também emocionais, vez que a educação de qualidade deve impactar positivamente em diversos aspectos da vida humana.

No entanto, o espaço escolar cuja função precípua consiste em fornecer todas as ferramentas necessárias ao processo educacional do indivíduo, materializando, portanto as diretrizes constitucionais, esbarra em um fato que ao invés de auxiliar na construção de uma autoimagem fortalecida e sadia, a desconstrói, causando efeitos nocivos aos educandos de maneira, por vezes irreversível. Trata-se da violência escolar, fenômeno que, embora não seja novo, tem se intensificado nos últimos tempos em decorrência de vários fatores sociológicos, cujas causas não constituem o objeto do presente estudo.

2. *Bullying*: uma nefasta realidade no contexto escolar

A violência escolar, cuja nomenclatura mais difundida é o *bullying*, impede que a escola contribua de modo pleno e efetivo na expansão de habilidades emocionais e psicológicas que contribuam para o desenvolvimento de cada educando, vez que retrai, segrega, entristece e acabrunha o educando justamente em uma idade em que está a construir sua personalidade.

A palavra *bullying*, etimologicamente, advém do termo *bully* que se refere a agressor, indivíduo valentão, tirano, brigão. O *bullying* é usualmente praticado contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender, seja por uma questão passageira, ou por uma desigualdade, normalmente as vítimas da agressão possuem características que dificultam libertar-se da violência, tais como timidez, possuir maior fragilidade física do que o agressor ou ainda apresentar alguma marca que o destaque da maioria dos alunos. (SILVA, Ana, 2018, p. 36)

[...] *bullying* é um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas que ocorrem sem motivação evidente, adotado por um ou mais alunos contra outro (s), causando dor, angústia e sofrimento. Insultos, intimidações, apelidos cruéis, gozações que magoam profundamente, acusações injustas, atuação de grupos que hostilizam, ridicularizam e infernizam a vida de outros alunos levando-os à exclusão, além de danos físicos, morais e materiais, são algumas das manifestações do "comportamento bullying" (FANTE, 2005, p. 28 e 29).

O *bullying* caracteriza-se por configurar um conjunto de comportamentos antissociais, onde ações cruéis e agressivas ocorrem de modo repetitivo, sem motivação aparente, por alguém que pode ser tanto aluno quanto professor, no ambiente escolar contra pessoas, que normalmente apresentam um ponto de fragilidade, expondo-a a situações constrangedoras por meio de ridicularização e ameaças, intimidando-as e constrangendo-as publica ou privadamente. (DINIZ 2017, p. 627)

Para que se configure bullying, devem estar presentes ações repetitivas, durante um certo tempo, contra a mesma vítima; desequilíbrio de poder, dificultando

a defesa da vítima e ausência de motivos justificadores dos ataques. O que ocorre é, uma violência gratuita, que se dá sem provocação da vítima para que os atos agressivos lhe sejam desferidos. (DINIZ 2017, p. 627)

Na composição da cena em que se desenrola o *bullying* existem necessariamente três personagens, o agressor, a vítima e os espectadores. Os primeiros são normalmente crianças ou adolescente que por algum transtorno psíquico ou psicológico, que podem se relacionar à falta de carinho ou atenção, excesso de permissividade na educação ou ainda genitores violentos, o leva a usar da força física, e escolher sua vítima sem ter sido por ela provocado. A vítima, por sua vez, em regra consiste em pessoa que destoa do grupo por alguma razão física, emocional, ou sociocultural, por exemplo, o que a coloca em uma situação de fragilidade diante dos ataques do *bully*, que para se fortalecer diante do grupo, expõe a vítima a diversas situações contrangedoras. No entanto, para que o agressor sinta-se satisfeito com seu “feito”, usualmente escolhe momentos para a prática do *bullying* em que a plateia esteja garantida, vez que sem espectadores, a humilhação a que pretende expor a vítima tem seu efeito minimizado. Em geral, os espectadores, ou assistem quietos à violência ou participam incentivando as ofensas, mas na grande maioria das vezes, não se dispõem a denunciar as práticas abusivas ou por medo de ser a próxima vítima ou por conivência com a prática nefasta. (FANTE, 2005, p. 35)

Diversas são as maneiras pelas quais o *bullying* pode manifestar-se. A Lei 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*bullying*), dispõe em seu artigo 3º o seguinte rol exemplificativo quanto às classes em que se enquadram os atos de violência:

Art. 3º A intimidação sistemática (*bullying*) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o

intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social. (BRASIL, 2015, s/p)

Dessa maneira inúmeras são as formas de comportamentos que se caracterizam como *bullying* no âmbito escolar, assim, por exemplo verbalmente, os atos de violência podem se dar mediante a amplificação de defeitos estéticos; gozações constrangedoras; insultos; piadas ofensivas; uso de apelidos inconvenientes ou pejorativos. As agressões físicas ocorrem por espancamento, chutes, roubo ou extorsão de bens pessoais. O bullying enquanto agressividade psíquica é estabelecido pelo uso de ameaças, chantagens, recados desaforados, humilhações, perseguições, amedrontamentos entre outros.

A fim de reforçar a lei 13185/15, foi promulgada recentemente a lei 13.663/2018, com objetivo de reduzir as estatísticas da prática do *bullying* no Brasil e exigir que as escolas promovam medidas de conscientização e combate de todos os tipos de violência escolar.

Segundo a Agência Senado, o Diagnóstico Participativo das Violências nas Escolas, feito em 2016 pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais em parceria com o Ministério da Educação, revelou que 69,7% dos jovens afirmam ter visto algum tipo de agressão dentro da escola seja verbal, física, discriminação, furto, roubo, ameaças ou *bullying*. (RODRIGUES, 2018)

Recentemente, potencializado pelos avanços tecnológicos, sobretudo nos meios de comunicação, o *bullying* pode se dar também a partir do ambiente virtual, denominando-se *cyberbullying*, quando lança mão de agressão verbal, visual e escrita, utilizando sites de relacionamentos, *cyberstalking* que se configura pela perseguição virtual; ou ainda o *Revenge porn* materializando-se pela divulgação de fotos com imagens obscenas e vídeos íntimos sem consentimento da vítima. Os atos de violência podem envolver assédio sexual, estupro ou outras formas de violação sexual (DINIZ, 2019, p.628)

As mídias digitais possuem crescente poder em unir e desunir, congregar e segregar, em fornecer elementos que contribuirão para o crescimento e desenvolvimento pessoal, mas também para a expansão de ofensas e ataques que se desdobram e ampliam as violações aos direitos da personalidade. Desse modo, as rixas iniciadas no ambiente escolar são impactadas pelas mídias digitais que

certamente potencializam o dano causado dada a extensão com que alcançam pessoas em diferentes localidades em uma fração de segundo. De modo que a violação aos direitos da personalidade são exponencialmente potencializados pelo *bullying* virtual, usualmente denominado *cyberbullying*.

As consequências psíquicas e comportamentais decorrentes tanto do *bullying* quanto do *cyberbullying* podem manifestar-se de diversas formas tais como sintomas psicossomáticos, transtornos do pânico, fobia social, transtorno de ansiedade generalizada (TAG), depressão, anorexia, transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), transtorno do estresse pós-traumático (TEPT), culminando em casos mais extremos até mesmo com suicídio. Assim, denota-se que os desdobramentos decorrentes do *bullying* podem impactar sua vítima não somente no momento em que é alvo da violência mas afligi-la por longos anos, “muitos adultos ainda experimentam aflições intensas advindas de uma vida estudantil traumática” (SILVA, Ana, 2018, p. 23-31)

No relacionamento entre colegas de escola, muitas vezes a ofensa inicial que se transforma em *bullying* reveste-se da jocosidade, escondendo-se atrás de “brincadeiras” cujo objetivo é fazer rir, mas que causam exposição vexatória e sofrimento àquele que é o “motivo da piada”. O Ministro Castro Filho, do Superior Tribunal de Justiça, redigiu voto vencido no Recurso Especial 736.015/RJ em que afirmou que:

A sátira, a piada, a galhofa “até aceitável, quando se trata de ironia fina, elegante, como sabem fazer muitos de nossos artistas e escritores, aí se incluindo o próprio Ziraldo, ao que parece, fundador da Revista e, de início, um dos réus na demanda. O que se não pode permitir, por ser intolerável, é o humorismo deselegante, ofensivo e vulgarizante que, mesmo não atentando contra a honra, diretamente, ofende a dignidade das pessoas, causando constrangimento, sofrimento e dor. (SCHREIBER, 2013, p. 89)

Nesse contexto a prática do *bullying* e do *cyberbullying* impedem que a educação se efetive nos moldes desenhados pelo Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, vez que impede que se efetive dois de dos seus pilares, “aprender a viver com os outros” e “aprender a ser”. Ao enaltecer a importância de aprender a conviver, o relatório pretende que sejam desenvolvidas ferramentas que auxiliem os educandos a estabelecerem empatia entre seus pares, possibilitando uma convivência sadia que contribuirá para o

processo educacional do indivíduo. O pilar “aprender a ser” por sua vez perpassa pela necessidade de enxergar o outro como interlocutor válido, pessoa que necessita ser respeitada, pelo simples fato de ser pessoa e conter em seu âmago dignidade a esta condição intrínseca.

“Qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal”. (KANT, 2003, p.76/77)

Assim, faz parte do processo educacional estimular os educandos a perceberem o outro como seu igual, digno de respeito e consideração, construindo assim uma percepção de que cada ação deve ser pensada de modo a não cercear a dignidade humana alheia.

3 A violação dos direitos da personalidade pela prática do *bullying*

Seguindo uma tendência contemporânea vários países internalizaram o princípio da dignidade da pessoa humana em seus ordenamentos jurídicos no intuito de sedimentar uma proteção holística, enquanto ser humano a todos os indivíduos. A preocupação com a proteção à dignidade da pessoa humana denota-se em várias esferas destinadas a seu amparo, direitos humanos, aos direitos fundamentais e os direitos da personalidade, todos eles destinados à tutela de qualidade inerentes ao ser humano, mas estabelecidos em diferentes âmbitos.

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem

especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. (SHREIBER, 2014, p.13)

Os direitos da personalidade decorrem diretamente da dignidade da pessoa humana e da ânsia em protegê-la nas nuances mais íntimas do indivíduo. No Brasil, a positivação da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito na CF de 1988 refletiu diretamente na inserção dos direitos da personalidade no Código Civil.

Assim, diferentes nomenclaturas pretendem assegurar amplamente a proteção às pessoas em suas características intrínsecas à sua humanidade. Paralelamente aos direitos da personalidade, tanto os direitos fundamentais bem como os direitos humanos pretendem tutelar a dignidade da pessoa humana em âmbitos diversos. Direitos humanos na seara internacional, direitos fundamentais no âmbito constitucional e direitos da personalidade na esfera civil são faces de uma mesma moeda, qual seja a preocupação com o ser humano especificamente protegendo-o nas características que o definem como tal.

[...] de um lado, os “direitos do homem” ou “direitos fundamentais” da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeito de proteção do indivíduo contra o Estado. [...] De outro lado, consideram-se “direitos da personalidade” os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra outros homens. (BITTAR, 2008, p. 22-23)

No entanto é imprescindível que diante da violação de um direito intrínseco à condição humana, a segmentação entre direitos fundamentais e direitos da personalidade seja relativizada com o intuito de proteger o bem maior que consiste na proteção de maneira geral, ampla e holística da pessoa humana em sua dignidade.

Se seguirmos uma visão parcial da tutela da pessoa humana (certamente interessante do ponto de vista prático e didático), os direitos da personalidade aparecem, sobretudo, como direitos privados, enquanto que os direitos fundamentais se aquartelam no âmbito do direito público. Porém, quando uma visão unitária da pessoa humana for imprescindível para a solução do problema posto, então é manifesta a superação da setorização,

já que a dignidade da pessoa humana é a pedra angular do sistema jurídico e não só da seara pública ou privada. (ZANINI, OLIVEIRA, SIQUEIRA, 2018, p.219)

Os direitos da personalidade constituem um rol de direitos dedicados à proteção de interfaces da personalidade de um indivíduo especificamente nas relações privadas. O ser humano possui características que são intrínsecas à sua condição humana, tais como a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a integridade físico-psíquica, entre outras. É visando a tutela de tais bens jurídicos que os direitos da personalidade, consistem em direitos subjetivos do indivíduo defender o que lhe é próprio enquanto pessoa humana.

[...] foi na a segunda metade do século XIX, marcado por injustiças e revoltas, que surgiram as primeiras construções em torno dos direitos da personalidade. A expressão foi concebida por jusnaturalistas franceses e alemães para designar certos direitos inerentes ao homem, tidos como preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado. São direitos considerados essenciais à condição humana, direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam qualquer interesse para o indivíduo, ao ponto de se chegar a dizer que, se não existissem, a pessoa não seria mais pessoa. (SCHREIBER, 2014, p. 5)

Na doutrina internacional, os direitos da personalidade podem ser reconhecidos com outros termos que podem designar esta mesma categoria de direitos, quer seja direitos subjetivos essenciais; direitos a personalidade; direitos pessoais; direitos personalíssimos. Em que pese a multiplicidade de termos, todos dizem respeito aos direitos que visam tutelar a dignidade da pessoa humana nas relações privadas. (GAGLIANO, 2002, p. 144)

“Os direitos da personalidade são direitos comuns da existência, porque são simples permissões dadas pela norma jurídica, a cada pessoa, de defender um bem que a natureza lhe deu, de maneira primordial e direta.” ((DINIZ, 2011, p. 134)

O Código Civil de 2002, seguindo uma tendência de valorização da pessoa humana, desencadeada no âmbito internacional a partir do pós-segunda guerra mundial e internamente, com o advento da Constituição Federal de 1988, inseriu em sua parte geral a previsão de cinco categorias de Direitos da Personalidade – Direito ao corpo, Direito ao nome, Direito à honra, Direito à imagem, Direito à privacidade –

que constituem rol exemplificativo, vez que a complexidade da personalidade humana não permitiria que os direitos a ela relativos ficassem restritos a um hermético rol taxativo.

Ao analisarem-se os atos que se configuram como *bullying* escolar denota-se clara violação aos direitos da personalidade, tanto em relação aos elencados no Código Civil, quanto a outros que se desdobram do princípio da dignidade da pessoa humana.

O rol exemplificativo de ações que podem ser classificadas como intimidação sistemática (*bullying*), segundo o artigo 3º, incisos I a VIII, da Lei 13185/15 demonstra que tais ações ferem diretamente os direitos da personalidade, assim, por exemplo, o emprego de perseguições, intimidações, manipulações viola o direito à privacidade, pois os agressores adentram na esfera íntima da vítima, causando sequelas para sua psique. (BRASIL, 2015)

Nesse sentido, caso a violência empregada por meio do *bullying* escolar seja a física, ferirá o direito ao corpo, vez que as vítimas de agressões corporais, por meio de empurrões, socos e pontapés terão sua integridade física violada. Se os atos de violência ocorrerem por meio de exposição pública a apelidos vexatórios e pejorativos, estar-se-á diante de uma laceração do direito ao nome, à identidade pessoa que cada indivíduo tem de si a partir de seu nome. (DINIZ, 2017, p. 631)

Haverá violação ao direito da imagem quando, por exemplo, o agressor expuser publicamente imagens da vítima sem seu consentimento, expondo-a à depreciação pública.

No entanto, são os direitos à honra e à imagem são os mais diretamente violados com a prática do *bullying*, tanto quando o agressor espalha fofocas, mentiras e expõe a vítima a situações humilhantes e constrangedoras em público quanto nos casos em que o agressor utiliza-se da imagem da vítima para propagar difamações e realizar montagens vexatórias no ambiente virtual, lacerando seu direito à imagem.

A honra de uma pessoa consiste em um bem imaterial, vinculado à noção de dignidade da pessoa humana, pois diz respeito ao bom nome e à reputação dos indivíduos inserindo-se no âmbito da integridade e inviolabilidade moral. [...] Se, em um sentido objetivo, o bem jurídico protegido pelo direito à honra é o apreço social, a boa fama e a reputação

do indivíduo, ou seja, seu merecimento aos olhos dos demais, o que costuma designar honra objetiva (o conceito social sobre o indivíduo), de um ponto de vista subjetivo, a honra guarda relação com o sentimento pessoal de autoestima, ou seja, do respeito de cada um por si próprio por seus atributos físicos, morais e intelectuais (SARLET, MARINONI, MITIEDIERO, 2014, p. 438)

A reputação de um indivíduo constitui em valor caro a este, de maneira que ser apontado em uma característica ou fato que abalarão o conceito que as pessoas lhe destinam gera danos e sofrimento. Tal situação é potencializada em tempos de mídias digitais em que a informação é propagada a uma velocidade até há pouco tempo inimaginável, nesse contexto, contemporaneamente, a preocupação com a reputação expandiu-se na medida em que se tornou muito mais fácil impingir-lhe mácula por meio dos sofisticados mecanismos tecnológicos contemporâneos. (RONSON, 2018, p.15)

Desse modo quando o agressor expõe a vítima ao escárnio público, apontando características que a fazem destoar do grupo, por qualquer razão ou quando lhe desfere gratuitamente agressões, intimidações, palavras que objetivam diminuí-la enquanto pessoa dilacera o direito à honra, tanto considerada em seu aspecto subjetivo quanto objetivo, vez que fere de um lado a reputação da pessoa ante aos olhos de seus colegas e por outro impacta na autoimagem da vítima, que usualmente encontra-se e idade em que sua percepção acerca de si mesma encontra-se em construção. Assim, os atos de *bullying* erodem mecanismos internos do agredido que passam, muitas vezes, a duvidar de que são dignos de estima, impingindo-lhe sofrimento tal, que, por vezes, a convivência escolar torna-se insuportável.

A afirmação de que o *bullying* no âmbito escolar viola os direitos da personalidade também encontra respaldo quando analisado o texto constitucional contido no artigo 5º, inciso X que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, a prática do *bullying* fere a dignidade da pessoa humana, pois o agressor emprega meios de violência física e psicológica que comprometem a

plena realização do indivíduo enquanto pessoa, impedindo seu desenvolvimento holístico, sobretudo em crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade por decorrência da construção da sua personalidade que ocorre nesta fase da vida.

O ordenamento jurídico brasileiro priorizou esta tutela, de modo que a Constituição traz em sua redação a vedação ao tratamento desumano às crianças e adolescentes, direcionando o desenvolvimento de políticas públicas que sejam capazes de impedir a exposição destes a toda situação de humilhação, violência e crueldade, garantindo prioritariamente sua proteção em face dos atos de violência desempenhados através do *bullying* escolar.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s.p.)

A tutela à dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes também se estende à legislação infraconstitucional, manifestando-se através do Estatuto da Criança e do Adolescente que visa garantir a inviolabilidade de sua integridade física e mental, afastando toda espécie de situação degradante e discriminatória, notadamente verificadas na prática do *bullying* escolar, devendo os pais, professores, agentes educacionais e toda sociedade repudiar tal violação da dignidade e cabendo aos titulares, pleitear em juízo a responsabilização civil dos agressores, e de seus responsáveis quando couber, garantido assim a reparação pelo dano moral.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física,

psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. (BRASIL, 1990, s.p.)

Neste sentido, os atos violentos praticados no âmbito do *bullying* escolar ferem claramente, os direitos da personalidade da vítima sendo urgente que mecanismos judiciais e extrajudiciais sejam aplicados a fim de que os danos oriundos dos atos de violência possam ser reparados e, além disso, haja uma capacitação de professores demais envolvidos no processo educacional na resolução dos possíveis conflitos surgidos no âmbito escolar de modo que sejam reestabelecidos os vínculos e a empatia entre ofensor e ofendido, uma cultura de paz seja, de fato, concretizada na escola e a educação possa materializar-se não somente em relação ao intelecto dos alunos mas também e sobretudo, contribuindo para a potencialização de competências socioemocionais dos indivíduos no contexto escolar.

Conclusão

A educação tem acompanhado o ser humano ao longo da história, embora contemporaneamente diferencie-se da educação na antiguidade, sempre consistiu em uma forma de implementação de diferentes habilidades do indivíduo.

O Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, sob o título Educação-Um tesouro a descobrir, publicado em 1996, estabeleceu quatro pilares sobre os quais a educação do século XXI deve-se apoiar. São eles: Aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver com os outros, aprender a ser. Assim, a educação do século XXI necessita, além de preparar o aluno intelectualmente deve também capacitá-lo para a convivência com o outro possibilitando a efetivação de um convívio sadio com seus pares no ambiente escolar.

No entanto, crescentemente são observados atos de violência escolar, cuja nomenclatura mais difundida consiste no *bullying*, que pode se concretizar de várias maneiras, por meio de agressões físicas, verbais, ameaças, entre outros atos que

expõem a vítima ao escárnio público, à humilhação, ao constrangimento, à situações tão vexatórias que torna o convívio escolar um martírio, podendo impactar severamente em sua integridade psíquica.

Os atos de *bullying* escolar ferem frontalmente os direitos da personalidade que visam proteger o indivíduo em relação à sua dignidade humana no âmbito das relações privadas. Tais direitos encontram guarida no Código Civil que elenca rol exemplificativo englobado os direitos à vida, ao nome, à imagem, à honra e à privacidade.

Desse modo, os diferentes atos que se enquadram como *bullying* podem ferir, por exemplo o nome, quando expõe a vítima a apelidos pejorativos, a imagem quando expõem publicamente imagens sem o consentimento da vítima que a exporão à depreciação pública, e principalmente violam o direito à honra que visa proteger tanto a reputação da pessoa que se reporta à percepção de terceiros sobre ela, referindo-se à consideração social de que goza uma pessoa quanto em relação à sua autoestima, ao sentimento que nutre por si mesma.

Diante disso, é urgente e necessário que se intensifiquem pesquisas no sentido de coibir a prática do *bullying* no ambiente escolar, capacitando professores e demais envolvidos no processo educacional para que se possam resolver os conflitos escolares de uma maneira que não gerem consequências nefastas ao educando, visando o estabelecimento de um convívio sadio no ambiente escolar.

Referências Bibliográficas

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1995

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei 13.185, de 06 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 03 de ago. de 2019.

DELORS, Jacques. **Educação, um tesouro a descobrir**. São Paulo: Cortez. 2006

DINIZ, Maria Helena. Bullying e suas consequências jurídicas. **Revista Jurídica**

Luso Brasileira. Ano 3 (2017), nº 2, 625-661. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/2/2017_02_0625_0661.pdf. Acesso em: 03 ago. 2019

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying:** como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2ª edição. Campinas. Editora Versus, 2005.

FORTES, Vinicius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil:** parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

KANT, I. A metafísica dos costumes. Trad. Edson Bini. Bauru: EDIPRO, 2003.

MORIN, E. A religação dos saberes: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Livraria Bertrand Brasil, 2001.

PALMA, João Cardoso Filho. **A educação através dos tempos.** Disponível em <https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/173/1/01d06t01.pdf> Visualizado em 16/07/2019

RODRIGUES, Cristiano, 2018. Disponível em: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/quais-as-leis-sobre-bullying-e-as-penalidades> Visualizado em 10/08/2019.

RONSON, Jon. **Humilhados - Como a era da internet mudou o julgamento público.** Rio de Janeiro: Best Seller, 2018

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.** 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2019

_____. **Direitos da personalidade.** São Paulo: Atlas, 2013

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: mentes perigosas nas escolas.** São Paulo: Globo, 2018

SILVA, Thiago. **Bullying e Cyberbullying: a violência deve acabar.** São José do Rio Preto: Thiago Silva, 2018

SOUSA, Eliane Ferreira. **Direito à Educação. Requisito para o desenvolvimento do país.** São Paulo: Saraiva, 2010

UNESCO. **Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI.** São Paulo: Cortez, 1998.

ZANINI, Leonardo Estevam de A; OLIVEIRA, Edmundo A. de; Dirceu Pereira; SIQUEIRA, Raul de Mello Franco Jr. **Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado.** Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 19 | n. 8 | p. 208 - 220 | Jan./Abr. 2018